

O IMPACTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS PAÍSES DO CONE SUL

Silmery Cristina David Santos¹

Daniel Petruccelli Israel²

Emerson Francisco de Assis³

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise, por meio de estudo comparativo, de sentenças de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) envolvendo assuntos ambientais e a sua efetividade nos países do Cone Sul, compreendendo o impacto dessas decisões no ordenamento jurídico da Argentina, Brasil e Chile, através da aplicação do Controle de Convencionalidade. Neste sentido, serão analisados os casos *Lhaka Honhat vs. Argentina*, *Sales Pimenta vs. Brasil*, *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* e *Baraona Bray vs. Chile*. A problemática reside na propositura de dois questionamentos: Qual desses países responderam às determinações aventadas pela Corte IDH de maneira mais efetiva? E quais medidas foram adotadas por estes agentes estatais para cumprir com as sentenças que lhe foram encaminhadas pelo tribunal interamericano? Para tanto, será utilizada uma metodologia comparativa, qualitativa e abordagem interdisciplinar, verificando o impacto das sentenças indicadas para a consecução da Justiça por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direito Ambiental Internacional; Controle de Convencionalidade; Direitos Indígenas; Meio Ambiente.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior. Advogada. Membro da Comissão de Relações Internacionais da OAB Caruaru-PE.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Amazonas.

³ Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior. Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB Caruaru-PE.

THE IMPACT OF INTER-AMERICAN COURT DECISIONS ON ENVIRONMENTAL LAW PROTECTION: A COMPARATIVE ANALYSIS OF CONVENTIONALITY CONTROL IN SOUTHERN CONE COUNTRIES

ABSTRACT

The present work aims to analyze, through a comparative study, merit judgments issued by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) involving environmental matters and their effectiveness in the Southern Cone countries. The goal is to understand the impact of these decisions on the legal systems of Argentina, Brazil, and Chile through the application of the Control of Conventionality. To achieve this, the following cases will be analyzed: *Lhaka Honhat vs. Argentina*, *Sales Pimenta vs. Brazil*, *Indigenous People Xucuru vs. Brazil*, and *Baraona Bray vs. Chile*. The central issue lies in two main questions: Which countries have responded more effectively to the determinations issued by the IACtHR? And what measures have been adopted by these state agents to comply with the rulings handed down by the Inter-American tribunal? To address these questions, the study will be developed using a qualitative methodology and an interdisciplinary approach, examining how these rulings contribute to pursuing justice through International Human Rights Law.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights; International Environmental Law; Conventionality Control; Indigenous Rights; Environment.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, através de um estudo comparativo, as sentenças de mérito de casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria de Direito Ambiental e como essas decisões influenciam a proteção regional nos países do Cone Sul, através da efetividade do Controle de Convencionalidade. Dessa forma, pretende-se discutir, casos contenciosos que foram submetidos à Corte IDH envolvendo problemáticas pertinentes à matérias relacionados ao Meio Ambiente, tais como: atividades extrativistas em áreas de conservação que, vale ressaltar, são responsáveis pelo aumento de fatores biológicos e climáticos, como desmatamento, queimadas e secas; a prática humana da grilagem; a necessária proteção e preservação dos povos nativos e originários; a devida penalização pela abdução e homicídio de membros e defensores dos direitos indígenas e da

causa ambiental, assim como de pequenos trabalhadores rurais por criminosos ligados ao extrativismo.

O estudo está alicerçado numa análise comparativa de 4 (quatro) casos julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos até 2025, que versam sobre as matérias referidas enquanto fator comum, os quais são: (1) Caso Lhaka Honhat vs Argentina; (2) Caso Sales Pimenta vs Brasil; (3) Caso do Povo Indígena Xucuru vs Brasil; (4) Caso Baraona Bray vs Chile. Será discutido como as sentenças proferidas pelo Tribunal Interamericano tendem a impactar no ordenamento jurídico pátrio através do cumprimento das determinações advindas desses casos e quais desses países têm cumprido, em caráter imperativo, com as decisões tomadas.

Por sua vez, a relevância da presente pesquisa se justifica pela necessidade de estudar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a sua atuação diante da proteção do Direito Ambiental na América Latina. Neste complexo, em que se entrelaçam as matérias pertinentes que circundam o meio ambiente internacional, pretende-se expor a referida proteção internacional, através da Corte, sistematizando a compreensão da institucionalidade regional, analisando, assim, não somente o impacto das decisões do referido Tribunal, mas o não cumprimento do exercício constitucional do Controle de Convencionalidade e a efetividade da proteção ambiental nos seus variados âmbitos.

Diante do exposto acima, a pesquisa visa responder duas questões imprescindíveis à problemática da análise: Qual desses países responderam às determinações aventadas pela Corte IDH de maneira mais efetiva? E quais medidas foram adotadas por estes agentes estatais para cumprir com as sentenças que lhe foram encaminhadas pelo tribunal interamericano?

Para responder ao questionamento proposto, a pesquisa em questão adota um método de estudo comparativo, por meio da análise das sentenças de mérito e da jurisprudência de casos contenciosos da Corte IDH no que tange ao Direito Ambiental nos países do Cone Sul, através de uma metodologia qualitativa e descritiva por meio de uma abordagem literária interdisciplinar, mesclando referenciais teóricos de Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direitos Humanos e Ciência Política, abarcando para tanto uma bibliografia vinculada aos principais autores destes respectivos campos como também de boletins e anais do próprio Congresso Brasileiro de Direito Internacional (CBDI).

O artigo será composto por oito tópicos principais: 1- Sistema Interamericano de Direitos Humanos: formação histórica, elementos normativos e composição; 2- Controle de Convencionalidade: conceitualização, funcionamento e aplicação constitucional nos países do Cone Sul; 3- Breve Análise do Direito Ambiental Internacional ; 4- Análise dos relatórios de supervisão do cumprimento de casos emitidos pela Corte IDH: uma abordagem acerca da

Efetividade das Sentenças; 5- Um estudo acerca das razões que circundam a debilidade na execução das sentenças da Corte IDH no Cone Sul: Um paradoxo frente ao Direito Internacional Positivo?; 6- Considerações Finais.

1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: formação histórica, elementos normativos e composição

Lourival Vilanova (2023), ao analisar o caráter relacional do dever-ser na Ciência do Direito, elucida que a norma ao incidir no fato jurídico vincula a esse fato um relacionamento entre sujeitos de direito. Consoante o pensamento do autor, o dever-ser da norma jurídica apresenta dupla proposições:

[...] as proposições deônticas comportam dois usos: o uso descritivo e o uso prescritivo. No primeiro, informa-se em que vetor a conduta está dirigida (se está proibida, permitida ou é obrigatória); no segundo propriamente prescreve-se o que fazer e o que omitir, seja permitindo, proibindo ou obrigando. (Vilanova, 2023, p. 53)

Partindo desse entendimento, no qual está sublinhado a proposição normativa do dever-ser enquanto preceito ante o proibido, o obrigatório e o permitido (Vilanova, 2023) o início do presente trabalho dar-se-á com a apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual constitui parte estrutural e integrante diante da análise comparativa proposta, uma vez que nele encontram-se consubstanciados o uso descritivo e o prescritivo de um ordenamento jurídico, que neste em tela estão representados pela Comissão (descritiva) e a Corte Interamericana (prescritiva), que são inseparáveis mas discerníveis.

A origem histórica do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos encontra-se na proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana em 1969 (Mazzuoli, 2020).

O Sistema Interamericano, portanto, trata-se de um sistema regional que busca internacionalizar os Direitos Humanos no contexto latino-americano, conforme expõe Flávia Piovesan (2013, p. 205): “Ao lado do sistema global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.”

Todavia, os sistemas global e regional não são dicotômicos, apesar de apresentarem um aparato jurídico próprio, mas possuem um caráter complementar que objetiva uma maior efetividade na constituição do indivíduo enquanto sujeito do direito internacional e, por conseguinte, o seu respectivo acesso à justiça, consoante detalha a referida autora no trecho abaixo:

Logo, os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Diante desse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial. Vale dizer, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. (Piovesan, 2013, pp. 206-207)

Considerando-se, então, a exposição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) uma premissa fundamental para este trabalho, cumpre apresentar o seu exercício discricionário, expondo os elementos normativos que o constituem e os instrumentos jurídicos que o respaldam. Portanto, valendo-se da doutrina de Virgínio Afonso da Silva:

O sistema interamericano de direitos humanos é um dos três sistemas regionais de proteção de direitos humanos, ao lado do sistema europeu e do sistema africano. Os elementos normativos e institucionais mais importantes desse sistema são a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Silva, 2024, p. 317)

Acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o instrumento de maior importância no SIDH, leciona Flávia Piovesan:

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. (Piovesan, 2013, p.207)

Também pode-se considerar que a Convenção Americana estabeleceu um padrão de “ordem pública” relativa a direitos humanos que até então era inexistente nas Américas, segundo Mazzuoli (2020). Assim, ao tratar do caráter punitivo respaldado na Convenção, esclarece o autor que a proteção dos direitos elencados não é supletiva à do Direito interno, ou

seja, trata-se de uma proteção complementar diante da eventual falta de amparo pela ordem doméstica dos Estados-parte. Nas suas palavras:

[...] significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou. Assim, o sistema protetivo previsto pela Convenção deve somente operar depois de se dar oportunidade de agir ao Estado; apenas em caso de inação deste – ou em caso de proteção aquém da que deveria ocorrer, em desacordo com o sistema protetivo convencional – é que então terá lugar a proteção prevista pela Convenção. Portanto, a característica coadjuvante ou complementar da Convenção não induz a pensar que ela seja supletória do Direito nacional, eis que não cabe a qualquer sistema internacional de proteção substituir a jurisdição estatal interna para fixar, v.g., as modalidades específicas de investigação e julgamento em um caso concreto. Cabe, em suma, ao Estado a responsabilidade imediata de proteção e ao sistema interamericano a responsabilidade protetiva mediata (tanto isso é verdade que um dos requisitos de admissibilidade de petições perante a Comissão Interamericana é o do “prévio esgotamento dos recursos internos”). (Mazzuoli, 2020, pp. 1339-1340)

No tocante aos elementos institucionais mais importantes do Sistema Interamericano, como dito previamente, estão à Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabendo a este último o equacionamento das tarefas de interpretação das disposições apresentadas na convenção e do julgamento dos casos concretos constituindo, assim, uma competência dupla (Mazzuoli, 2020) que será tratada mais adiante com as devidas minúcias.

Voltando à Comissão Interamericana, esta possui como uma das suas principais competências examinar as comunicações de indivíduos, grupos de indivíduos ou ainda de entidade não governamental atinentes a violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana por Estado que dela seja parte (Mazzuoli, 2020). Consoante esmiúça o referido autor:

A Comissão representa todos os Estados-membros da OEA e tem como principal função a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano. No exercício de seu mandato, a Comissão Interamericana tem as seguintes funções e atribuições (art. 41): a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos (podendo, inclusive, realizar inspeções in loco nesses Estados); e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da OEA, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção Americana; e g)

apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da OEA. (Mazzuoli, 2020, pp. 1343-1344)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) à seu turno, constitui o órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve os casos apresentados pela Comissão e destaca-se pelo seu exercício pautado numa duas competências constituindo-se, por conseguinte, em um tribunal internacional supranacional, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos. Cumpre salientar que a Corte não pertence à OEA, tendo sido criada pela Convenção Americana (Mazzuoli, 2020).

Estando evidenciada a relevância internacional dos seus principais componentes estruturantes do Sistema Interamericano e a sua respectiva desenvoltura normativa, importa mencionar as razões da necessidade do SIDH na América Latina atual. Conforme pontuam Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Júlia Cortez da Cunha Cruz (2024), as razões são superlativas aos da mera resolução dos casos consultivos e contenciosos pela Corte IDH:

In addition to the advisory and contentious cases of the Inter-American Court, the Inter-American Commission has developed a hybrid “toolbox” encompassing both political and judicial methods. This includes the case system, precautionary measures, public hearings, friendly settlements, thematic reports, country reports, and in loco visits. The three elements explored below are present in each of these different tools, which have been used extensively throughout the Commission’s history. On the IACHR’s sixtieth anniversary, it had completed 172 periods of sessions, 2,335 public hearings, 81 thematic reports, 71 country reports, and 98 in loco visits. (Antoniazzi; Piovesan; Cruz, 2024, p. 62-63)⁴

Nesta senda, a questão primordial deste trabalho é o elo entre a competência contenciosa da Corte e a eficácia interna das suas sentenças nos casos elencados neste estudo, que advém de um fator de maior relevância, com repercussões constitucionais, nomeado Controle Jurisdicional de Convencionalidade das leis, que nada mais é que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos (Mazzuoli, 2020). Dessa forma, o próximo ponto de exame residirá no estudo do Controle de Convencionalidade e a sua atribuição nos países do Cone Sul.

⁴ “Além dos casos consultivos e contenciosos da Corte Interamericana, a Comissão Interamericana desenvolveu um “conjunto de ferramentas” híbrido que abrange métodos políticos e judiciais. Isso inclui o sistema de casos, medidas cautelares, audiências públicas, soluções amistosas, relatórios temáticos, relatórios de país e visitas in loco. Os três elementos explorados abaixo estão presentes em cada uma dessas diferentes ferramentas, que têm sido amplamente utilizadas ao longo da história da Comissão. No sexagésimo aniversário da CIDH, a CIDH havia completado 172 períodos de sessões, 2.335 audiências públicas, 81 relatórios temáticos, 71 relatórios de país e 98 visitas in loco.” (tradução livre)

2. Controle de Convencionalidade: conceitualização, funcionamento e aplicação constitucional nos países do Cone Sul

O Controle de Convencionalidade se trata de um mecanismo dentro do ramo do Direito que visa traçar comparações entre normas supralegais e normas nacionais, ou de forma simplificada, busca fazer uma relação entre os escopos registrados em textos jurídicos de âmbito internacional e compará-los à luz da constituição de um Estado-nação que, por sua vez, deve agir de forma subsidiária contribuindo, assim, para a aplicação efetiva da primeira no âmbito interno. O objetivo dessa modalidade jurídica dá-se em prol da aplicação dos tratados internacionais por parte do país signatário, visando firmar o chamado *pacta sunt servanda*, em que um Estado membro de uma Convenção se submete ao cumprimento das obrigações prestadas pelo órgão interestatal de forma a garantir a preservação de direitos humanos e fundamentais internacionais à sua população tais como os direitos à personalidade, à proteção estatal, à liberdades, e dentre outros.

A primeira vez que a teoria do Controle de Convencionalidade foi incorporada no sistema interamericano data da promulgação da sentença do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, em que delimitou que para que as disposições da Convenção Interamericana surtam efeito no direito interno, o Poder Judiciário deve garantir que qualquer nova legislação interna esteja em relação de paridade com o que foi disposto nas convenções garantindo, portanto, que isso não afete a efetividade dos tratados internacionais, impondo que qualquer regulamento estatal poderá ser revogado ou considerado incompatível com as normas internacionais. Isso porque, de acordo com o próprio sistema interamericano, quando um Estado ratifica um tratado internacional, os juízes locais são obrigados prevenir as leis contrárias de barrarem os efeitos vinculantes da mesma, como forma de garantir que estas sejam compatíveis e consistentes com o regramento interregional (Mazzuoli, 2018).

De acordo com Valério Mazzuoli (2018), para se resolver quaisquer conflitos entre tratados internacionais e leis internas há de se fazer uso de um tratamento paritário que se dá de duas formas: *lex posterior derogat priori*⁵ e *treaty override*⁶ (Mazzuoli, 2018). Na primeira situação, a jurisdição do tratado recém-acatado prevalece sobre o direito interno

⁵ Expressão em latim para “leis posteriores derogam leis anteriores”, trata-se de um princípio legal que estabelece que em caso de conflito entre duas leis, sempre haverá a primazia da lei recém-promulgada sobre a lei antiga.

⁶ Expressão inglesa para “anulação de tratados”, é um princípio usado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para se referir à situações onde a legislação doméstica de um Estado se sobrepõe às disposições de um ou diversos tratados até então vigentes no seu ordenamento interno (Sandhvi, Rashmir Chadulal: “Treaty Override”. Conference on “International Taxation Recent Developments”, The Chamber of Tax Consultants at Mumbai; 22 a 23 de Jan. de 2010, p.2) (tradução livre);

infraconstitucional, visando garantir o compromisso do *pacta sunt servanda*. Em países como a Argentina e o Chile, os juízes locais devem dar primazia ao ordenamento estabelecido pelos tratados internacionais sobre as normas constitucionais do país ratificador. (Alcalá, 2013; Pittier, 2016)

Já o *treaty override*, por sua vez, dita que as leis ordinárias outorgadas posteriormente à aceitação do tratado podem revogá-lo com o aval do Poder Judiciário do próprio país, desde que a Corte entenda que o dispositivo supralegal tenha caráter constitucional. Esse é o caso do Brasil, cuja Suprema Corte, isto é, o Supremo Tribunal Federal, busca distinguir a hierarquia dos tratados internacionais em normas *supralegais*, no sentido de que estas prevalecem sob a lei ordinária posterior desde sua aceitação pela Constituição até o momento em que o Estado decidir por revogar, e outras *constitucionais*, como é o caso dos tratados de direitos humanos no país. (Mazzuoli, 2018).

De início, a aplicação deste instituto pode aparentar conter certas falhas como apontam alguns juristas brasileiros, a exemplo de Gilmar Mendes (2016) ao estabelecer que os tratados de direitos humanos possuem privilégio em relação aos demais, o que vai contra o princípio constitucional da isonomia. No entanto, o que acontece no caso brasileiro tende a ser um pouco mais complexo do que parece, pois, na verdade, a distinção se encontra na forma como esses tratados são regulados no direito constitucional.

Os tratados comuns ratificados pelo Brasil estão situados entre o regimento ordinário interno e a Carta Magna, dando a entender que dispositivos infraconstitucionais como o Código Penal devem primeiramente resguardar a Constituição brasileira. Os tratados de direitos humanos, por sua vez, são tidos como normas constitucionais por seguirem a sistemática *a contrario sensu* imposta nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal cuja redação dispõe que, tais leis já vigoram no plano do direito interno brasileiro como equiparadas por vias de ação à emendas constitucionais (Mendes, 2016).

De forma sucinta, Mazzuoli (2018) conclui que em ambos os casos, a lei interna será considerada vigente quando respeitar o trâmite estabelecido pela Constituição, mas não será válida caso não respeite a anterioridade dos tratados ou convenções internacionais, mantendo a dinâmica da verticalidade estabelecida pelo *pacta sunt servanda* e por força da ratificação do Brasil da Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados, dando a entender que, independente de serem classificadas como normas supralegais ou constitucionais, as normas de direito internacional ainda detém superioridade hierárquica em relação às leis internas, sujeitando o Estado brasileiro ao cumprimento de obrigações como seus vizinhos latinoamericanos (Mazzuoli, 2018).

Tendo tratado desse assunto que contempla uma parte importante para o entendimento da análise do nosso trabalho, o próximo tópico contemplará um estudo pormenorizado acerca do Direito Ambiental e da respectiva inclusão no cerne normativo internacional.

3. Um breve estudo acerca do Direito Ambiental Internacional

Para uma maior ambientação e consolidação do cerne temático da presente pesquisa, faz-se imprescindível uma maior contextualização do panorama do direito ambiental, haja vista que advém da ideia de que o ser humano enquanto inserido na natureza tem a capacidade de alterar e extrair recursos dela para seu proveito próprio e sobrevivência, o que por sua vez pode resultar em consequências tanto positivas quanto negativas dependendo da forma como ele busca obter e fazer uso deles.

É crucial considerar que a preocupação da humanidade em prezar pelo resguardo do meio ambiente se origina da consciência que a mesma tem sobre a gravidade dos impactos que ela pode causar em relação ao ecossistema, como explica Gabriel Real Ferrer (2013) ao elucidar que a capacidade de compreender que suas alterações são prejudiciais ao meio ambiente é um dos traços que diferencia o ser humano das outras formas de vida no planeta. Cumpre também mencionar o fato de o referido autor pontuar que a evolução do Direito Ambiental exige a seguinte conjuntura: o auxílio da ciência, uma mudança histórica e uma revolução comportamental entre o ser humano e o seu ambiente. O mesmo ainda complementa que a humanidade, pelo menos por enquanto, tem que se contentar com o que tem, haja visto que não há mais nada além do que se pode aproveitar ou explorar quando todos os recursos naturais acabarem no planeta Terra (Real Ferrer, 2013).

Essas preocupações acabaram por adquirir escopo jurídico a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, que abriu o caminho para a fundamentação do direito ambiental como ciência jurídica e desencadeou na criação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH). Como demonstram os professores Rodrigo de Lis e Franciele de Pieri (2013), esta foi a primeira vez que o meio ambiente passou a ser categorizado como objeto de tutela internacional e ao mesmo tempo também no âmbito das leis interna, enquadrando o direito ambiental no mesmo rol supralegal de importância que os direitos humanos previstos na Declaração Universal de 1948.

Durante os anos 1970, a comunidade internacional se encontrava dividida em relação à concepção do tratado de Estocolmo em razão das possíveis consequências que a sua imposição poderia desencadear no desenvolvimento econômico mundial como um todo. Como ressalta

Bárbara Sachett (2021) em um de seus artigos, rixas entre o Norte e Sul globais passaram a se tornar bastante frequentes durante as discussões da CNUMAH, com um lado alegando que tais medidas poderiam resultar em impactos profundos em países cuja economia rural ainda estava em vias de industrialização se comparados aos que já haviam passado pela transição ao industrialismo.

A resolução desse problema se deu com a realização da Conferência do Rio de Janeiro, 20 anos após a primeira reunião da ONU na capital sueca. Intitulada de “Eco-92” ou “Cimeira do Verão”, a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento resultou na edição da chamada Carta da Terra e na criação da Agenda 21 das Nações Unidas que instaurou um acordo não vinculativo que visava conciliar as medidas de cooperação ambiental com o desenvolvimento social e econômico (Sachett, 2021).

Um fator também importante a ser destacado é que a Convenção realizada na Rio de Janeiro em 1992, reforçou e integrou em seu escopo, além do desenvolvimento sustentável, os chamados princípios fundadores do direito ambiental tais como o da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da justiça ambiental, da utilização dos recursos compartilhados, da responsabilidade comum diferenciada. A partir da criação desse escopo normativo, uma nova agenda internacional passou a ser tratada e reiterada com maior frequência nas edições predecessoras da CNUMAD a partir da chegada do novo milênio, a ponto de repercutir também a nível regional, no sistema interamericano com a incorporação do art. 11 do Protocolo Adicional da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1988. Essa verdadeira revolução no meio diplomático e jurídico se manifestou por meio do surgimento do direito ambiental internacional (Sachett, 2021).

O escopo desse novo ramo jurídico, ou “nova engenharia”, como intitulam Mazzuoli e Teixeira (2013), tratou de agilizar a dinâmica dos tratados ambientais, permitindo aos membros da comunidade internacional a assumirem compromissos morais iniciais baseados num plano de ação comportamental por meio da conclusão gradativa de protocolos adicionais inerentes ao tema abordado nas reuniões periódicas entre os Estados membros da Conferência autointituladas de Comissões das Partes (COPs), como aconteceu nas Convenções de Joanesburgo (2008), Rio de Janeiro (2012), e agora mais recentemente em Belém (2025).

O direito ambiental internacional, no entanto, ainda sofre certas problemáticas em torno do entendimento de seu objeto normativo, uma vez que este só pode ser atualizado através da leitura dos tratados pelas próprias COPs, o que acaba por afetar a efetividade da sua aplicação, visto que estas leis internacionais não possuem efeito vinculante e, sim de *soft law*. Isso significa que os Estados membros do CNUMAD podem descumprir as “obrigações morais” em relação

ao meio ambiente tranquilamente, sem temer a consequência de serem sancionados pela comunidade internacional. Esse fator, como será visto mais adiante, explica o motivo da demora dos Estados-réus sul-americanos em cumprir com as medidas ambientais sentenciadas pela Corte Interamericana. (Mazzuoli; Teixeira, 2013)

Como é de conhecimento sobejo, a América Latina está sob a vivência de inúmeros debates sobre a legislação ambiental internacional, em razão dos dissídios recorrentes nos países do Cone Sul. Por essa razão, o próximo tópico apresentará uma jurisprudência limitada em quatro casos que versam sobre assuntos que se convergem, exaurindo a conjuntura vinculada de fatos, princípios e consequências no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4. Análise dos relatórios de supervisão do cumprimento de casos emitidos pela Corte IDH: uma abordagem acerca da Efetividade das Sentenças

De antemão, no que concerne à internalização das normas internacionais, faz-se importante mencionar o que pontua Emerson Francisco de Assis ao se referir à Corte IDH:

Nesse contexto de internalização de normas internacionais, é válido lembrar das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora ressalte o importante trabalho do referido tribunal na internalização das normas globais nas ordens constitucionais domésticas dos países da América Latina, ao pressionar seus Estados-membros, através dos mecanismos de monitoramento e implementação de sentenças, das regras de aplicação direta e indicação de princípios orientadores de políticas públicas. (Assis, 2024, p. 145)

A doutrina de Norberto Bobbio também aponta a problemática atual ante à proteção dos direitos do homem: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (Bobbio, 2004, p. 23). Dentro deste espírito, a seguir serão explorados os casos jurídicos que respaldam o presente trabalho.

4.1 Caso Lhaka Honhat vs. Argentina

O caso Lhaka Honhat vs. Argentina trata de uma disputa iniciada em 1998 entre as autoridades argentinas e uma associação de comunidades indígenas, envolvendo as etnias Mataco, Chorote, Toba, Chulupí e Tapieté. A controvérsia gira em torno de violações dos direitos de propriedade sobre uma faixa de terra localizada em Rivadavia, no norte do país. Posteriormente, o caso foi submetido pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana de

Direitos Humanos em 2018. Representantes das vítimas e da Comissão acusaram o governo argentino de não impedir invasões repetidas por terceiros e de realizar obras e empreendimentos na região, como a construção de um gasoduto, sem consultar as comunidades indígenas locais. Tais ações ameaçaram a vida cotidiana dos moradores e comprometeram seu acesso à água potável do Rio Pilcomayo (Corte IDH, 2020).

Durante as audiências, o governo argentino apresentou objeções preliminares, argumentando que as alegações eram inadmissíveis devido a questões de *ratione temporis* (jurisdição temporal)⁷ e à falta de clareza quanto ao número exato de vítimas na reserva. Também mencionou reuniões e consultas realizadas com representantes da associação. No entanto, a Corte rejeitou as duas primeiras objeções por falta de provas suficientes. Como decisão final, a Corte Interamericana condenou o governo argentino por violar direitos consagrados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tais como os direitos à propriedade (Artigo 21), às garantias judiciais e à proteção judicial pelo Estado (Artigos 8.1 e 25.1), e aos direitos políticos (Artigo 23.1), de forma unânime em favor das 132 comunidades indígenas que compõem a Associação Lhaka Honhat. Também foram constatadas violações aos direitos à vida e à identidade cultural resguardados nos artigos 1.1 e 26 da Convenção Americana (Corte IDH, 2020).

Em cumprimento à sentença, a Argentina foi obrigada a reconhecer publicamente as violações de direitos humanos e a adotar medidas reparatórias. Entre elas, estavam a concessão de títulos formais de propriedade às comunidades indígenas da associação, a abstenção de iniciar ou continuar empreendimentos sem consulta prévia e aprovação da Associação Lhaka Honhat, bem como da população *criolla*⁸ (não indígena) residente no mesmo território. O país também foi obrigado a criar um fundo de desenvolvimento comunitário destinado à reparação dos danos à identidade cultural sofridos pelas comunidades, com foco na recuperação da cultura indígena, com um valor alocado de 2.000.000,00 de dólares norte-americanos a ser implementado ao longo de seis anos (Corte IDH, 2020).

Como parte dessas obrigações, o governo argentino, em 2023, criou um Plano de Trabalho e Ação com o objetivo de iniciar projetos de titulação e restituição de terras em 643.000 hectares de território indígena. Isso incluiu negociações entre o Estado e a associação,

⁷ *Ratione Temporis* (jurisdição temporal): *Ratione temporis* é uma expressão em latim usada no Direito Internacional, especialmente no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se de um limite temporal da competência de um tribunal ou corte (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a Corte Europeia de Direitos Humanos), ou da aplicabilidade de um tratado, norma ou obrigação internacional.

⁸ Criollo/Criolla: termo usado na América Hispânica durante o contexto da colonização espanhola para designar todos os europeus de origem castelhana e seus descendentes nascidos no Novo Mundo; Na Argentina, o termo passou a designar pessoas de descendência espanhola e ameríndia.

além da realocação de comunidades rurais não indígenas para áreas mais remotas, a fim de evitar conflitos. A iniciativa também envolveu a construção de 37 poços artesianos, a promoção da soberania alimentar por meio de cercas agroflorestais e da distribuição de ferramentas agrícolas e projetos de infraestrutura como barragens no Rio Pilcomayo e escolas com foco em educação intercultural (Corte IDH, 2020).

Entretanto, dois anos após o início do projeto, foram identificadas irregularidades envolvendo a apropriação indevida de subsídios. Em resposta, o governo (Casa Rosada) adotou novas medidas para reforçar a distribuição de ajuda alimentar nas províncias do norte, com foco especial nas comunidades da Associação Lhaka Honhat. Em 7 de fevereiro de 2023, a Corte emitiu um relatório de supervisão de cumprimento no qual declarou que o Estado havia cumprido as obrigações estabelecidas pelo Tribunal (Corte IDH, 2023).

4.2 Caso Sales Pimenta vs. Brasil

O caso Sales Pimenta diz respeito a uma disputa levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2020, envolvendo a família do advogado e defensor de direitos humanos paraense Gabriel Sales Pimenta e o governo brasileiro. O caso gira em torno das questões de impunidade e conivência em seu assassinato, ocorrido em 1982 no município de Marabá, no interior do estado do Pará. Segundo o depoimento apresentado pelos representantes da família da vítima e pela Comissão Interamericana, o Brasil falhou em oferecer proteção judicial diante de ameaças de morte constantes feitas por garimpeiros e fazendeiros da região. Além disso, os responsáveis pelo crime só foram condenados 20 anos depois, o que configurou responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos (Corte IDH, 2022).

A audiência do caso, realizada um ano após a apresentação da denúncia, contou com uma grande delegação de diplomatas e ministros do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, além da participação de universidades, clínicas jurídicas, defensorias públicas e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na qualidade de *amici curiae*. Em resposta às acusações, o governo brasileiro apresentou três objeções preliminares e um contra-argumento em sua defesa, alegando não ter responsabilidade pelos fatos, pois estes ocorreram antes da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. Também alegou a falta de esgotamento dos recursos internos e incompetência material com base no princípio da subsidiariedade (Corte IDH, 2022).

Em resposta às objeções do Estado, a Corte apoiou repetidamente as argumentações dos demandantes, afirmando que o caso representava uma violação contínua das obrigações

definidas pela Comissão. A Corte enfatizou que a ação indenizatória e os recursos administrativos interpostos na justiça demonstravam claramente o esgotamento dos recursos internos. Também afirmou que as supostas violações de direitos consagrados na Convenção Americana estavam relacionadas a decisões tomadas no âmbito dos processos judiciais internos, e não ao mérito da proteção judicial em si (Corte IDH, 2022).

Essa interpretação da Corte levou à condenação do Brasil por violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme estabelecido nos Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento da família de Gabriel Sales Pimenta. Como medidas reparatórias, a Corte ordenou que o Brasil oferecesse tratamento psicológico às vítimas, como também a implementação de protocolos de proteção a defensores de direitos humanos, a revisão das suas políticas públicas voltadas à proteção desses defensores e a criação um sistema de coleta de dados sobre crimes prescritos e realizasse um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelo caso (Corte IDH, 2022).

Além dessas medidas, a Corte determinou o pagamento de valores específicos de indenização às vítimas, que foram declarados de maneira minuciosa e equitativa. Começando pela incubência da reparação pelo dano material, correspondente à 20.000,00 dólares dos Estados Unidos da América) em favor de sua mãe de Maria da Glória Sales Pimenta, que deverá ser entregue aos seus sucessores legais nos termos previstos pela legislação sucessória vigente no Brasil, constituindo o seguinte quadro: 30.000,00 dólares norte-americanos em favor de Rafael Sales Pimenta; e 10.000,00 dólares dos Estados Unidos da América em favor de cada um dos demais irmãos de Gabriel Sales Pimenta. Em razão das circunstâncias do caso e do caráter das violações cometidas e sofrimentos implicados, também foi determinado o pagamento de indenização por danos de caráter imaterial no valor de 50.000,00 dólares à sua mãe, e 50.000,00 dólares ao Sr. Geraldo Gomes Pimenta, valores que deverão ser entregues a seus sucessores legais nos termos da legislação sucessória vigente no Brasil e uma indenização de 30.000,00 dólares dos Estados Unidos da América para cada um dos irmãos de Gabriel Sales Pimenta declarados como vítimas. Tais valores foram pagos pelo governo brasileiro nos anos seguintes à sentença (Corte IDH, 2022).

Em 2023, um ano após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana, a Câmara Municipal de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, anunciou a criação de um memorial em homenagem a Gabriel Pimenta e manifestou a intenção de reabrir o caso. Outro memorial foi proposto em Marabá, no Pará, cidade onde o defensor de direitos humanos foi assassinado. No entanto, o evento que realmente marcou o compromisso formal do Brasil com as vítimas ocorreu em 2024, quando o Estado realizou oficialmente um ato de reconhecimento

de sua responsabilidade internacional pela morte de Gabriel Pimenta. A cerimônia ocorreu em Juiz de Fora e incluiu um pedido oficial de desculpas à família do advogado. O evento contou com a presença de uma delegação do governo do estado do Pará e do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Almeida. Além disso, o governo anunciou a criação do Grupo de Trabalho Sales Pimenta, com o objetivo de promover medidas reparatórias, oferecer apoio psicológico à família da vítima e, mais importante, identificar os responsáveis pela impunidade em torno do caso (Corte IDH, 2023).

A Corte emitiu, em 30 de agosto de 2023, o relatório de supervisão de cumprimento no qual declarou que o Estado havia cumprido as obrigações estabelecidas pelo Tribunal (Corte IDH, 2023).

4.3 Caso do Povo Indígena Xucurú e seus membros vs. Brasil

O caso do Povo Indígena Xukuru diz respeito a uma disputa entre o Povo Indígena Xukuru do Ororubá e a República Federativa do Brasil. Trata-se da violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal desse povo indígena, com base nas seguintes alegações: I) o suposto atraso de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; II) o alegado atraso na retirada completa dos ocupantes não indígenas dessas terras e territórios, o que impediu o povo indígena de exercer pacificamente esse direito. É importante observar que, no sistema de direito positivo, este caso encontra respaldo jurídico substancial, incluindo na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, que concedeu status constitucional aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos. Segundo o seu artigo 20, as terras indígenas são bens da União, que concede aos povos indígenas a posse permanente e o uso exclusivo das riquezas naturais nelas existentes. (Corte IDH, 2018).

Em resposta a essa alegação, a Comissão Interamericana emitiu quatro recomendações: 1) a adoção de medidas legislativas, administrativas ou outras consideradas essenciais para a efetiva restituição do território ancestral desse povo indígena, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, práticas e tradições. Também recomendou garantir que os membros do grupo possam continuar a viver pacificamente segundo seu modo de vida tradicional; 2) a implementação das medidas necessárias para concluir os processos judiciais iniciados por pessoas não indígenas sobre partes do território Xucuru; 3) reparações individuais e coletivas pelos efeitos das violações de direitos descritas no Relatório de Mérito, especialmente no que se refere aos atrasos no reconhecimento, demarcação e delimitação de seu território ancestral;

4) a adoção de medidas necessárias para evitar a repetição de violações semelhantes no futuro, assegurando o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e exercer pacificamente seus direitos de propriedade coletiva (Corte IDH, 2018).

Em conformidade, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pela Comissão Interamericana em 16 de março de 2016. A decisão estabeleceu as seguintes determinações: a exigência de publicação da sentença, com ênfase em seu caráter reparatório; a obrigação do Estado brasileiro de garantir imediata e efetivamente os direitos de propriedade coletiva do Povo Xucuru, protegendo seu território contra invasões ou interferências; o dever de concluir a retirada dos ocupantes ilegais (desintrusão), pagar as indenizações devidas pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, e remover obstáculos à plena titularidade indígena no prazo de 18 meses; além da obrigação de realizar publicações específicas, pagar valores fixados por danos imateriais e custos legais, e apresentar um relatório em até um ano sobre as medidas adotadas. A Corte reafirmou seu papel de supervisão até o pleno cumprimento da sentença (Corte IDH, 2018).

Entre as obrigações determinadas pela Corte IDH, o Estado brasileiro publicou a sentença e pagou uma indenização de 1.000.000,00 de dólares dos Estados Unidos da América ao Povo Xucuru em 2020. No entanto, o processo de desintrusão ainda não foi concluído, e as indenizações pelas benfeitorias continuam pendentes. Todavia, em seu relatório de supervisão de cumprimento, a Corte declarou o caso como cumprido em 26 de junho de 2023 (Corte IDH, 2023).

4.4 Caso Baraona Bray vs. Chile

Em 11 de agosto de 2020 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso Baraona Bray vs. República do Chile. A Comissão afirmou que o caso se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à liberdade de expressão, em razão da imposição de sanções ulteriores e da inadequação da utilização do direito penal em matérias de interesse público (Corte IDH, 2022)

Segundo a Comissão, em maio de 2004, o senhor Carlos Baraona Bray advogado e defensor ambiental, concedeu diversas entrevistas e proferiu declarações divulgadas por distintos meios de comunicação, nas quais alegava que um senador da República teria exercido pressões e influenciado autoridades para a realização do corte ilegal do *alerce*, uma árvore milenar nativa do Chile. Em decorrência dessas declarações, o referido senador apresentou uma

queixa-crime contra o senhor Baraona, que foi posteriormente condenado pelo delito de “injúrias graves” cometidas por meio de um veículo de comunicação, à pena de 300 dias de prisão (com execução suspensa), ao pagamento de multa, bem como à pena acessória de suspensão do exercício de cargos ou funções públicas durante o período da condenação (Corte IDH, 2022)

Baraona interpôs recurso de nulidade, mas a sentença foi mantida. A Comissão Interamericana concluiu que o Chile violou os direitos à liberdade de pensamento e expressão, ao princípio da legalidade e à proteção judicial, conforme os artigos 13, 9 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjunto com os artigos 1.1 e 2, em prejuízo de Baraona. Em resposta, o Estado chileno questionou a atuação da Comissão, alegando erro grave por não considerar seus esforços de reparação. O Chile afirmou que só soube da insatisfação após a submissão do caso à Corte, o que prejudicou seu direito de defesa (Corte IDH, 2022)

Por outro lado, o Chile também argumentou que seu direito de defesa foi violado em razão da aplicação do princípio *iura novit curia*⁹, pela inclusão dos artigos 9 e 25.1 da Convenção no Relatório de Mérito, apesar de não terem sido mencionados no Relatório de Admissibilidade nem nas alegações das partes. Assim, o Estado não teve a oportunidade processual de se manifestar sobre tais fundamentos nas fases anteriores. A esse respeito, sustentou que a Comissão, por não se tratar de um órgão jurisdicional, extrapolou suas competências ao considerar violados direitos que não foram invocados pelos petionários, e que não há disposição expressa que autorize tal atuação (Corte IDH, 2022)

A Comissão argumentou que o Estado teve a oportunidade de se defender durante todo o processo antes da emissão do Relatório de Mérito e não comprovou erro neste aspecto. Ressaltou que a submissão de casos à Corte é uma decisão própria e legítima da Comissão, que não compromete o devido processo legal nem o direito de defesa do Estado. Afirmou ainda que, no curso do processo perante a Corte, o Estado poderá apresentar medidas adotadas e argumentos contra o reconhecimento de sua responsabilidade. Assim, considerou que os questionamentos do Estado não constituem uma exceção preliminar, mas apenas discordância com a decisão da Comissão (Corte IDH, 2022).

Diante das alegações das partes, a Corte considerou necessária a concessão de diversas medidas de reparação, com o objetivo de ressarcir integralmente os danos sofridos. A exemplo

⁹ “*Iura novit curia*” é uma expressão em latim que significa literalmente “o juiz conhece o direito”. Em termos jurídicos, esse princípio estabelece que o tribunal ou juiz não está vinculado à qualificação jurídica dos fatos apresentada pelas partes e pode aplicar o direito de ofício, ou seja, por sua própria iniciativa.

de compensações pecuniárias, foram fixados US\$ 60.000 de dólares a título de indenização por danos materiais e morais e US\$ 20.000 de dólares para custas e despesas judiciais, além das medidas de restituição, reabilitação, satisfação e as garantias de não repetição (Corte IDH, 2022)."

A Comissão solicitou que o Estado seja ordenado a anular a condenação penal imposta a Carlos Baraona Bray, bem como todas as consequências dela decorrentes. Por sua vez, os representantes da vítima solicitaram o mesmo, com o objetivo de que sejam eliminados todos os registros do processo penal movido contra a vítima (Corte IDH, 2022).

No que se refere à efetividade das determinações por parte do Estado, o relatório de supervisão de cumprimento declarou o caso como cumprido em 14 de março de 2024 (Corte IDH, 2024).

É importante destacar que o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorre em diferentes graus. Em alguns casos, observa-se um cumprimento mais avançado, caracterizado por maior efetividade e integralidade; em outros, o atendimento às determinações se dá de forma parcial, revelando um processo mais lento ou moderado. O próximo tópico aborda, de forma mais detalhada, a execução dessas sentenças por parte dos Estados.

5. Um estudo acerca das razões que circundam a debilidade na execução das sentenças da Corte IDH no Cone Sul: Um paradoxo frente ao Direito Internacional Positivo?

As temáticas que circundam os casos jurídicos aqui analisados são considerados, atualmente, numerosos, crescentes e pertinentes na CIDH, conforme expõe Sérgio Garcia Ramírez:

Asuntos que se relacionan con la libertad de expresión han sido ya numerosos, muy importantes, que se relacionan con la propiedad, con el uso y el disfrute de bienes, particularmente con propiedades tradicionales de individuos integrantes de pueblos indígenas. El tema indígena ante la CIDH es un tema de primer orden, de enorme importancia, y era lógico que lo fuera, que llegara a ser y que lo siga siendo, tomando en cuenta la composición poblacional de América.¹⁰ (Ramírez, 2012, p. 2014)

Engstrom (2024), complementando a ponderação de Sérgio Ramírez, conclui que de fato está ocorrendo uma expansão na jurisprudência interamericana, aderindo ao seu escopo

¹⁰ “Assuntos relacionados à liberdade de expressão já foram numerosos e muito importantes, estando também ligados à propriedade, ao uso e ao usufruto de bens, particularmente de propriedades tradicionais de indivíduos pertencentes a povos indígenas. A questão indígena perante a CIDH é um tema de primeira ordem, de enorme importância, e era lógico que fosse, que viesse a ser e que continue sendo, levando em conta a composição populacional da América.” (tradução livre)

casos de direito ambiental e povos indígenas. Restando incontroverso, portanto, que no contexto latino-americano esse cenário representa um avanço normativo e institucional sem maiores precedentes. Neste sentido, pontifica o autor:

The IAHRs is pushing the normative boundaries of international human rights, not least beyond the liberal minimalist definitions of human rights—most clearly illustrated in the System’s Indigenous rights jurisprudence—as well as in its continually evolving and expanding interpretation of the scope of State obligations, manifested, for example, with respect to cases of femicide and its incipient engagement with environmental rights standards.¹¹(Engstrom, 2024, p. 111)

Para ressaltar a relevância para o ordenamento pátrio dos casos aventados, Gabriela Navarro (2024) explicita o complexo processo político interno advindos da implementação das medidas de reparação em casos de direitos indígenas:

As regards case-specific effectiveness, studying how and why States have complied with the reparation measures in Indigenous rights cases reveals the complex domestic political process that lead to implementation. Some State entities, including judiciaries, legislatures, and national human rights institutions, also have incorporate inter-American standards on Indigenous rights in ways that go beyond ordered reparation measures, contributing to the embedded effectiveness of the Inter-American Court. Lastly, even States that were not parties to IACtHR cases on Indigenous rights have incorporated the standards developed in this jurisprudence, contributing to the *erga omnes* effectiveness of the Court. For example, several constitutional courts have adopted the Court’s standards on Indigenous rights, as have many NGOs and national human rights institutions¹². (Navarro, 2024, p. 150)

É dado afirmar, com efeito, que a concepção do direito ambiental e dos direitos indígenas incorporadas na jurisprudência desenvolvida no SIDH contribuiu para a eficácia *erga omnes* das decisões da Corte.

Todavia, cumpre sublinhar que, concernente à efetividade dessas sentenças no âmbito interno dos países, existem contrariedades normativas que dificultam ou retardam o dever punitivo. Ao elucidar acerca da contrariedade entre normas, leciona Lourival Vilanova:

¹¹ "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos está ampliando os limites normativos dos direitos humanos internacionais, indo além das definições liberais minimalistas de direitos humanos — o que é mais claramente ilustrado na jurisprudência do Sistema sobre os direitos dos povos indígenas —, bem como em sua interpretação continuamente evolutiva e ampliada do escopo das obrigações estatais, manifestada, por exemplo, nos casos de feminicídio e em seu envolvimento ainda inicial com os padrões de direitos ambientais." (tradução livre)

¹² "No que diz respeito à efetividade em casos específicos, estudar como e por que os Estados cumpriram as medidas de reparação em casos envolvendo direitos dos povos indígenas revela o complexo processo político interno que leva à implementação. Algumas entidades estatais, incluindo os poderes Judiciário, Legislativo e instituições nacionais de direitos humanos, também incorporaram os padrões interamericanos sobre os direitos dos povos indígenas de formas que vão além das medidas de reparação determinadas, contribuindo para a efetividade incorporada da Corte Interamericana. Por fim, até mesmo Estados que não foram partes em casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo direitos indígenas passaram a incorporar os padrões desenvolvidos por essa jurisprudência, contribuindo para a efetividade *erga omnes* da Corte. Por exemplo, diversos tribunais constitucionais adotaram os padrões da Corte sobre os direitos dos povos indígenas, assim como muitas ONGs e instituições nacionais de direitos humanos." (tradução livre)

A eliminação da contraditoriedade se dá, pois, via extralógica. Que a norma constitucional prevaleça sobre a norma ordinária, que a lei formal prevaleça sobre o regulamento, que as leis constitucionais e legais prevaleçam sobre os atos administrativos ou os atos negociais, não advém de um critério lógico formal. Provém do sistema, da vontade constituinte do sistema, das decisões como atos de vontade que extratificam o universo de normas: umas são mais valiosas que outras, ou são constituintes necessários do sistema. Agora, uma vez conferido esse prevalecimento, começa a relação lógica de coordenação ou de subordinação. (Vilanova, 2023, p. 176)

A ponderação de Lourival Vilanova (2023) remonta à premissa da hermenêutica internacional que, nas palavras dos autores Rafael Pinheiro Camelo e Thiago Oliveira Moreira (2024), advém de um diálogo entre as Cortes Internacionais e os Tribunais nacionais:

No âmbito interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), nos seus artigos 1, 1, 2 e 29, dispõe essencialmente sobre o compromisso dos Estados Partes em respeitar os direitos nela reconhecidos, o que inclui a adoção de medidas internas que efetivem esta aplicação. (Camelo; Moreira, 2024, p. 195)

A partir da análise do dispositivo, percebe-se que, obstada a tese da soberania estatal absoluta, reside o princípio das fontes de direito internacional, transcendendo assim à circunscrição territorial do Estado (Camelo; Moreira, 2024).

Deve-se ressaltar com base no estudo realizado até aqui, sem embargo do ardor político e legislativo, não existe óbice quanto ao entendimento de que toda autoridade pública, seja no âmbito executivo, legislativo ou judiciário, possui responsabilidade pela efetivação das decisões internacionais no ordenamento jurídico interno:

Desde a incorporação dos tratados no plano legislativo e a implementação pelo Executivo, até, principalmente, a incumbência do Judiciário de fazer cumprir essas normas, é compromisso do Estado viabilizar a efetiva aplicação das fontes internacionais no âmbito interno. (Camelo; Moreira, 2024, p. 197)

No que se refere ao dever jurisdicional de julgar, também preceitua o Vilanova:

A decisão é ato que qualifica deonticamente a situação controvertida. O ato jurisdicional não se constitui como uma proposição declarativa (descritiva ou teórica), mas como proposição prescritiva. Uma controvérsia pede uma decisão, que se verte em norma. (Vilanova, 2023, p. 220)

É cediço que a decisão pode originar variadas disparidades entre o ordenamento pátrio e a conjuntura normativa internacional. Depois de apontar as eventuais oscilações entre a concórdia e a beligerância de atos normativos, pontuou Sérgio Ramírez (2012) ao suscitar reflexões acerca da competência contenciosa da Corte e o cumprimento de suas resoluções:

Paso al cuarto punto de la competencia contenciosa de la CIDH, el cumplimiento de sus resoluciones. Con frecuencia se escucha que las resoluciones de los tribunales Internacionales, como la CIDH, tienen un cumplimiento débil. Ante un auditorio general, se plantea el tema inmediatamente y se suscita la pregunta: y se cumplen las

sentencias?”¹³(Ramírez, 2012, p. 2016)

Acerca do cumprimento das sentenças, questão acima aventada por Sérgio Ramírez (2012), encontra corroboração com o pensamento do autor Virgílio Afonso da Silva (2021), ao mencionar a dicotomia entre o direito internacional e o direito interno:

Na medida em que os direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais não são aplicados unicamente por tribunais internacionais, mas cada vez com maior frequência também por tribunais brasileiros, é preciso analisar não apenas a tensão entre duas ordens normativas (internacional e doméstica), expressa pelo debate sobre a hierarquia dos tratados internacionais na ordem interna, mas também a tensão entre duas ordens *jurisprudenciais* (da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal). (Silva, 2024, p. 313)

Assim, percebe-se que ao revés da alegada dicotomia entre as normas, persiste, em caráter majoritário, o entendimento de uma ordem jurídica que propõe o diálogo e a harmonia entre as fontes como veículo resolutivo entre dissidências normativas. No próximo tópico será discutida a questão da influência das decisões da Corte Interamericana no direito nacional dos países analisados.

6. Considerações Finais

Os relatórios da referida Corte, relativos aos casos analisados neste artigo, demonstram que houve cumprimento total ou parcial das decisões no âmbito interno dos Estados-parte, refletindo um grau relevante de efetividade no atendimento às obrigações assumidas perante a comunidade internacional.

Tais decisões possuem especial relevância para os ordenamentos jurídicos internos, não apenas sob o aspecto legislativo, mas também no campo jurisdicional, uma vez que impulsionam transformações estruturais significativas dentro dos marcos normativos nacionais.

Portanto, cumpre responder os questionamentos apresentados no início deste trabalho: Qual desses países responderam às determinações aventadas pela Corte IDH de maneira mais efetiva e quais medidas foram adotadas por estes agentes estatais para cumprir com as sentenças que lhe foram encaminhadas pelo tribunal?

De antemão, importa mencionar que a análise do grau de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por parte dos Estados nos casos *Lhaka Honhat vs. Argentina*, *Sales Pimenta vs. Brasil*, *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* e *Barraona*

¹³“Passo ao quarto ponto da competência contenciosa da CIDH: o cumprimento de suas resoluções. É comum ouvir que as resoluções de tribunais internacionais, como a CIDH, são mal aplicadas. Diante de uma plateia geral, o tema é imediatamente levantado e surge a pergunta: ‘E as sentenças são cumpridas?’” (tradução livre)

Bray vs. Chile revela diferentes níveis de efetividade na resposta estatal, com destaque para um caso em que o cumprimento foi mais avançado.

No caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, observou-se o cumprimento mais efetivo dentre os analisados. A sentença determinou a demarcação e titulação das terras do povo Xucuru, bem como a garantia de acesso à justiça, a reparação de danos e a adoção de medidas de não repetição. A Corte IDH reconheceu avanços significativos por parte do Estado brasileiro, especialmente no que diz respeito à regularização fundiária e ao pagamento de indenizações. Atualmente, a maior parte das determinações encontra-se cumprida ou em estágio avançado de cumprimento, o que torna este o caso de melhor desempenho em termos de resposta estatal efetiva às determinações da Corte.

No tocante ao caso Barraona Bray vs. Chile, o cumprimento pode ser classificado como parcialmente efetivo, estando ainda em andamento. A Corte determinou a implementação de medidas de reparação e reformas legislativas mais amplas. O Estado chileno tem demonstrado disposição para avançar, tendo inclusive iniciado reformas legais anteriormente. Contudo, ainda não houve a revogação completa das normas incompatíveis com os padrões interamericanos. O cumprimento da sentença avança de forma parcial, principalmente no campo simbólico e no debate legislativo, o que revela um compromisso moderado por parte do Estado.

Por sua vez, o caso Lhaka Honhat vs. Argentina apresenta um grau de cumprimento mais baixo quando comparado aos outros. Foi determinado pela Corte a entrega do título coletivo das terras tradicionais a comunidades indígenas, a remoção de colonos não indígenas, bem como a garantia de acesso a direitos básicos como água, alimentação e saúde. Embora a decisão seja relativamente recente, o Estado argentino apresentou poucos avanços concretos. A entrega das terras ainda não foi efetivada, e o processo de desocupação e implementação de políticas públicas tem se mostrado lento. Assim, a resposta estatal tem sido considerada lenta.

Por fim, o caso Sales Pimenta vs. Brasil representa o menor grau de cumprimento entre os analisados. A decisão determinou o pagamento de indenizações e a realização de reformas normativas. Entretanto, o Brasil tem demonstrado poucos passos concretos ao cumprimento em sua totalidade, especialmente em casos que envolvem o Poder Judiciário.

Em conclusão, o caso Xucuru vs. Brasil representa o maior nível de cumprimento entre os casos examinados, demonstrando um esforço significativo do Estado brasileiro no cumprimento das determinações da Corte IDH. Já os demais casos evidenciam desafios relacionados à completude na implementação das decisões da Corte, principalmente no que se refere à vontade política, à capacidade institucional e à pressão exercida por organizações da sociedade civil. A análise reforça a importância da supervisão contínua e da mobilização social

como mecanismos fundamentais para assegurar a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Essa constatação, ao ser ampliada para os demais países analisados, revela que as diferenças no cumprimento das decisões da Corte IDH decorrem, em grande medida, de fatores internos e estruturais de cada Estado. A dinâmica política doméstica, as prioridades das agendas governamentais e as limitações institucionais exercem papel central no ritmo e na extensão da implementação das determinações internacionais.

Embora muitos dos países analisados reconheçam formalmente a primazia das normas internacionais – inclusive com um arcabouço doutrinário e teórico já consolidado em torno do controle de convencionalidade – na prática, as normas internas continuam a prevalecer nas decisões estatais. Essa resistência está fortemente vinculada a conveniências políticas e à autonomia que cada Estado busca manter na definição de suas prioridades normativas.

Esse cenário evidencia um descompasso entre o compromisso internacional assumido e a efetividade de sua implementação doméstica. Tal constatação reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos internos de controle e fiscalização, bem como de incentivar práticas de supervisão institucional que promovam maior alinhamento entre os compromissos internacionais e as decisões nacionais.

REFERÊNCIAS

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cortez da Cunha. Inter-American Human Rights System: Sociopolitical, Institutional, and Cultural Dimensions of Its Transformative Impact. *In*: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MACGREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (edits.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: transformations on the ground**. New York: Oxford, 2024, p. 49-75.

ASSIS, Emerson Francisco de. **Contribuições da justiça de transição para a paz social: uma análise empírico-qualitativa**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE), Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33652>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ASSIS, Emerson Francisco de. A influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Processo de Justiça de Transição no Brasil. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão: direito internacional e os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Arraes, 2024, v. 25, p.129-148..

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Sentenças**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 14 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Casos em Supervisão**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em: 14 jan. 2025.

CAMELO, Rafael Pinheiro; MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção do Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão: direito internacional e os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Arraes, 2024, v. 25, p.188-213.

ENGSTROM, Par. The Impact of the Inter-American Human Rights System beyond Latin America. *In*: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (edits.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: transformations on the ground**. New York: Oxford, 2024, p. 100-121.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional, Cidade do México**, n. XXXX, v. XIII, pp.145-203, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. 10. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NAVARRO, Gabriela C. B. Effectiveness of International Courts: From Compliance to Transformative Impact. *In*: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (edits.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: transformations on the ground**. New York: Oxford, 2024, p. 138-152.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano**. 10. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PITTIER, Lautaro Ezequiel. Control de convencionalidad en Argentina. **Revista IIDH**, San José, v. 64, p. 161-188, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r36279.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**,

Itajaí-, v. 18, n. 3, p. 347–368, 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n3.p347-368. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 23 jan. 2025.

RAMÍREZ GARCÍA, Sergio. Jurisdicción Interamericana em Materia de Derechos Humanos. *In*: SEPÚLVEDA AMOR, Bernardo (Coord.). **Nuevos Diálogos sobre la Justicia Internacional**. México: Secretaria de Relaciones Exteriores, 2012, p.207-218.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021

SACHETT, Barbara Mourão. A Contribuição da Jurisprudência Internacional em Matéria Ambiental para a Sistematização dos Princípio do Direito Internacional Ambiental e a Noção do Meio Ambiente como Direito Social. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. São Paulo: Academia Brasileira de Direito Internacional, v. 111, Ano CVII, n. 166-170, p. 220-237, jul./dez. de 2021

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. 5. Ed. São Paulo: 2023